



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003770-63.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante DANIEL DA PONTE, é apelado COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DE LEME - SICOOB CREACIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9167

APELAÇÃO Nº 1003770-63.2024.8.26.0318

APELANTE: DANIEL DA PONTE

APELADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DE LEME
- SICOOB CREACIL

APELAÇÃO. Embargos de Terceiro Cível. Sentença de extinção do feito ante o cancelamento da distribuição por não recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso. Insurgência do autor.

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NESTA INSTÂNCIA. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, art. 1.007, § 4º). Parte apelante que não cumpriu o determinado. Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 47/8, pela qual JULGADOS EXTINTOS os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 290 c. c. art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Por meio de pronunciamento de fls. 69/72, indeferi a gratuidade de justiça, com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

É o relatório.

O recurso **não comporta conhecimento.**

O apelante não depositou o devido por preparo.

Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, caso o relator indefira o pedido do recorrente para concessão da gratuidade de justiça, será fixado prazo para

comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o art. 1.007, *caput*, do mesmo diploma, estabelece que se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Isso considerado, no caso dos autos, como destacado no relatório, o pedido de gratuidade foi indeferido, de forma fundamentada, havendo, ao cabo, determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de deserção.

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 11/03/2025 (fl. 73).

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, a parte apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo respectivo (fls. 74).

Nesse panorama, ausente o pressuposto recursal extrínseco, incogitável o conhecimento do reclamo, motivo pelo qual não se admite qualquer digressão a respeito. Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer 'in albis' o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

O recurso, portanto, está deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Deixo de majorar os honorários porque não fixados em sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR